



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001494/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.827 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Ressarcimento Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente ELIO STARLICK & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
CEREALISTA. PREVISÃO LEGAL. PERÍODO DETERMINADO.
CONDIÇÕES. INOBSERVÂNCIA.

A legislação que regulamentou o Sistema não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP previu o direito de apropriação de crédito presumido da atividade agroindustrial para o cerealista, que exerce a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, apenas para o período entre fevereiro e julho do ano de 2004.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 01/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo foi formalizado pela DRF/Santo Ângelo (RS), sendo, depois, remetido à DRF/Passo Fundo (RS), observada questão de competência. Dele consta pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo efetuado mediante PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 13/06/2006, relativo ao segundo trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 107.643,54, conforme cópia de declaração às fls. 02/05.

A SAORT da DRF/Passo Fundo (RS) encaminhou o processo à SAFIS para conferir a legitimidade do crédito pretendido pela contribuinte. Essa Seção realizou, então, a necessária fiscalização, emitindo e anexando documentos, tendo produzido o *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 16/18, onde, em especial, assentou:

Destaca-se que o contribuinte tem como Atividade Econômica o Código 4632-0 – Comércio Atacadista de Cereais (Cerealista), com compra e venda principalmente de soja, trigo e milho, adquirindo as mercadorias somente de produtores rurais pessoas físicas.

Realiza, também, venda principalmente de Soja à Granel, indicando nas notas fiscais como “Soja Industrial”, com fim específico de exportação, à empresa comercial exportadora. Estas mercadorias revendidas à comercial exportadora, para serem comercializadas, passam apenas por processo de secagem, limpeza e padronização dentro do estabelecimento do contribuinte. (fl. 16)

Por sua interpretação, o contribuinte entende ser “Agroindústria” e não uma Cerealista.

O Crédito Presumido por aquisição de produtos de origem vegetal de pessoas físicas somente pode ser calculado pelas Empresas Cerealistas sobre as vendas efetuadas a agroindústrias que os utilizem como insumos.

(...) na interpretação dos dispositivos pertinentes (Leis 10.276/2001 e 10.833/2003), ao admitir o Crédito Presumido nas aquisições de produtos agrícolas in natura feitas pelas empresas cerealistas, de pessoas físicas, houve a condicionante de que tais produtos deveriam ser vendidos para as agroindústrias que, por sua vez, deveriam utilizar esses produtos como insumos na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal.

(...) se os cerealistas, em lugar de venderem os seus produtos in natura (soja, trigo, milho) depois de seco, limpo e padronizado para os agroindustriais, DECIDEM EXPORTÁ-LO, diretamente ou através de empresas comercial exportadoras, NÃO terão direito ao Crédito Presumido, relativamente a estas exportações. A contribuinte, Empresa Cerealista, não poderia calcular crédito presumido sobre aquisição de soja realizada de pessoas físicas, cujos produtos foram posteriormente revendidos com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora.

Por outro lado, na atividade da interessada, não há qualquer indicativo de que ele modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a

utilização, o acabamento ou a aparência de seus produtos, não se configurando, em consequência, a hipótese prevista no Inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.544/2002, como alega. (fl. 17)

Na fl. 20 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO de 30/04/2008, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS), *resolveu indeferir* à pessoa jurídica solicitante, ante as razões indicadas pela Fiscalização, o crédito pleiteado no valor de R\$ 107.643,54, decorrente de incentivos fiscais de crédito presumido de PIS não-cumulativo – exportação, apurado no 2º trimestre de 2003. Determinou fosse a contribuinte cientificada, com a comunicação de que poderia apresentar impugnação no prazo legal.

A seguir foram anexadas cópias de PER/DCOMPs transmitidos eletronicamente onde constavam declarações de compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como *Extrato de Processo* (fls. 33/34). Emitiu-se, então, o Despacho DRF/PFO-Saort de 19/08/2008 que não homologou as compensações declaradas (fl. 35) e a *Comunicação* de fl. 36, que a contribuinte recebeu em 28/08/2008 (AR de fl. 37).

Não conformada com a decisão, apresentou, através de procurador, em 26/09/2008 – fls. 38/46 – sua manifestação contrária (*impugnação*), onde assenta, em síntese, suas alegações:

DOS FATOS

- é empresa optante pelo Lucro Real, razão pela qual se subsume ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituídos pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, respectivamente. Em face daquela opção, passou a ser legítima detentora do direito de créditos, nos termos da legislação específica;
- conforme atestado, ao adquirir cereais de seus fornecedores realiza as operações industriais de *secagem, padronização, limpeza, armazenamento* e, posteriormente, *comercialização*;
- consoante o disposto nos arts. 3º e 4º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, a empresa é *produtora de alimentos para consumo cuja matéria-prima são os cereais adquiridos de seus fornecedores*, razão pela qual faz jus aos créditos de PIS quando da aquisição de cereais, forte no que determina o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003;
- pelo entendimento da autoridade fiscalizadora, a empresa não teria direito ao crédito, eis que não haveria atendimento às condições contidas no art. 3º, *caput*, §§ 10 e 11, e no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003;
- não há como concordar com o entendimento fiscal, razão pela qual merece reforma a decisão proferida nos autos deste processo administrativo.

DA DECISÃO PROFERIDA

- a autoridade fiscalizadora entendeu por indeferir o pleito da empresa com referência ao direito aos créditos presumidos, pois no período de apuração constante do pedido de ressarcimento não havia previsão legal para concessão do benefício fiscal;

- a decisão deve ser reformada, atentando-se aos fatos originários do direito da empresa, qual seja, *a realização de atividade de industrialização dos cereais adquiridos*.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – RAZÕES DE REFORMA

- a autoridade fiscalizadora, ao fundamentar sua decisão, partiu da premissa de que a empresa apenas realizava atividade de comercialização dos cereais adquiridos dos fornecedores pessoas físicas;

- a interpretação meramente literal levou a autoridade fiscal a concluir que o pleito e o direito da empresa estariam amparados no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que a conclusão errônea dos fatos prejudicou a correta aplicação do direito;

- a empresa, ao adquirir cereais, em especial o soja, realiza as atividades industriais de *secagem, padronização, limpeza e armazenamento*, para posterior comercialização. Ao assim proceder, não restam dúvidas de que a empresa realiza a industrialização dos cereais que adquire de seus fornecedores pessoas físicas;

- registra os arts. 3º e 4º do RIPI e entende que os processos de secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de beneficiamento, consoante determinação contida no RIPI;

- não há como negar que a empresa efetua a produção (industrialização por beneficiamento) dos cereais que adquire. Cita entendimento do STJ no pertinente a industrialização de cereal na modalidade beneficiamento;

- a empresa é *produtora de mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação*, vez que realiza industrialização (beneficiamento), sendo inexorável o seu direito ao crédito presumido do PIS, consoante o que dispõe o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

- registra o art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003 (acrescentou o § 10 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), entendendo que o mesmo teve vigência a partir de 1º de fevereiro de 2003 (art. 29, inciso II, da Lei nº 10.684, de 2003);

- refere a informações constantes da DACON;

- não se deve alegar que a empresa não detém o direito ao crédito em face de que exporta seus produtos, tendo em vista que, aplicando-se a norma às empresas *cerealistas*, essas, exportando os cereais adquiridos diretamente de pessoas físicas têm o direito de utilizar o crédito do PIS. Isso porque *o direito ao crédito é decorrente da exportação*, e não de *cerealista*. Cita o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002;

- aquele artigo versa sobre uma especificidade da norma, ao prever hipóteses de não incidência da contribuição em tela, que é o caso das receitas decorrentes de exportações diretas e indiretas, bem como da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Cita o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, entendendo que aquela norma especificou apenas quem poderá utilizar o crédito: *pessoa jurídica vendedora*. Em momento algum determinou que ela fosse comercial ou industrial, ou ainda, de determinado ramo ou setor, industrial ou comercial;

- toda pessoa jurídica, seja ela cerealista ou não, seja ela comercial ou industrial, que vender mercadorias para o exterior, direta (inciso I) ou indiretamente (inciso III), poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º;

• não restam dúvidas acerca do direito da empresa ao crédito presumido do PIS, consoante as razões aduzidas.

DO REQUERIMENTO FINAL

• ao finalizar, requer:

1. o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham;

2. seja dado provimento a sua impugnação para o fim de, reformando-se o Despacho Decisório:

a) sejam homologados os dados inseridos pela empresa e apurados nas DACONs que comprovam o direito ao crédito;

b) por consequência, seja reformada a decisão proferida, reconhecendo-se o direito creditório em favor da empresa.

• pede deferimento.

Junto à manifestação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 47/55. A repartição de origem despachou na fl. 56.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITOS PRESUMIDOS. CEREALISTAS.

No período em tela, a pessoa jurídica (cerealista) que adquiria cereais em grãos de pessoa física residente no País não fazia jus a qualquer crédito presumido da contribuição, eis que não havia permissivo na legislação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Argumenta que nem a Lei 10.637/02 nem qualquer outra lei contem disposição que restrinja o crédito à agroindústria.

Que equivocado acórdão recorrido ao referir que a Recorrente estava pleiteando o crédito previsto no §11º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, quando, na verdade, o pedido foi fundamentado no §10º do artigo 3º da Lei 10.637/2002.

Assevera que atende ao primeiro requisito para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/PASEP já que é pessoa jurídica e produz mercadorias de origem vegetal elencadas nos códigos constantes no §10º do artigo 3º da Lei 10.636/02, e essa produção é destinada à alimentação humana e de animais.

A esse respeito, considera que o Auto de Infração fundamentado em pressupostos incertos e em presunção. Que a alegação de que não há qualquer indicativo de que as mercadorias forma submetidas a processo de industrialização demonstra a falta de

averiguação e fiscalização adequadas no estabelecimento da Recorrente com vistas à comprovação das conclusões do Fisco. Sustenta, ademais, que o próprio Acórdão recorrido admite que as “*mercadorias revendidas à comercial exportadora, para serem comercializadas, passam apenas por processo de secagem, limpeza e padronização dentro do estabelecimento do contribuinte*”, o que, segundo RIPI, caracterizaria processo de industrialização.

Por outro lado, que “*também atende ao Segundo Requisito estabelecido no §10º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, já que adquire bens e insumos diretamente de pessoas físicas domiciliadas no país previstos no inciso II do caput artigo 3º da Lei 10.637/2002*”.

Que pode, ao contrário de como entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, utilizar os créditos para compensação, pois “*eles são vinculados às receitas de exportação e, portanto, não estão sujeitos às limitações impostas às operações do mercado interno*”.

Ao final, requer a correção monetária dos créditos. Considera que “*utilizar os créditos que tem direito a Recorrente apenas pelo seu valor nominal tipifica um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública*”. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

O incentivo fiscal destinado às pessoas jurídicas produtoras das mercadorias de origem animal e vegetal classificadas nos Capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul especificados em Lei, pela concessão de crédito presumido das Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, veio sendo normatizado desde os primeiros momentos de implantação do sistema não cumulativo das Contribuições.

Em seu texto original, a Lei 10.637/02 não mencionava tal benefício, que restou introduzido pela alteração promovida na Lei 10.684/03, dispositivo mais tarde revogado pela Lei 10.925/04. Transcrevo abaixo o texto original.

§ 10 Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

A teor das disposições contidas nos parágrafos 5º e 11 da Lei 10.833/03, a legislação de regência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, previu, desde o início, o direito de aproveitamento do crédito presumido pleiteado tanto para a agroindústria, quanto para o cerealista.

§ 5o Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5o, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2o sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

A previsão expressa no § 11, acima, foi estendida à Contribuição para o PIS/Pasep pelo artigo 15 da Lei 10.833/03, como segue.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13. (grifos incluídos)

A Lei 10.925/04 veio disciplinar de maneira mais abrangente a desoneração tributária aplicada à cadeia produtiva em questão, confirmando a concessão do crédito presumido à agroindústria e prevendo suspensão do pagamento das Contribuições nos casos especificados, dentre eles, as vendas promovidas pelo cerealista, se não vejamos.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058,

de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos meus)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Recorrente argumenta que nem a Lei 10.637/02 nem qualquer outra lei contem disposição que restrinja o crédito à agroindústria. Assim, atenderia aos dois requisitos legais para o aproveitamento do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP, já que (i) é pessoa jurídica e produz mercadorias de origem vegetal elencadas nos códigos constantes no §10º do artigo 3º da Lei 10.367/02, sendo sua produção destinada à alimentação humana e de animal e (ii) adquire bens e insumos diretamente de pessoas físicas domiciliadas no país.

É até possível admitir que a interpretação literal dê margem a dúvidas sobre a possibilidade de que a defesa esteja correta na leitura que faz, mas a sugestão não resiste a uma observação contextualizada do texto normativo.

A Lei 10.833/03, cujas disposições em apreço, por força de seu artigo 15, devem ser também aplicadas à Contribuição para o PIS/PASEP, ao referir-se ao crédito deixou muito claro que ele estava destinado a duas pessoas distintas dentro da cadeia produtiva em foco, uma especificada no parágrafo 5º e, outra, no 11.

Mais tarde, a Lei 10.925/04 confirmou o direito ao crédito presumido, tanto da Contribuição para o PIS/Pasep quanto da Cofins, nas compras realizadas pela agroindústria ao cerealista *“que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM”* e estabeleceu suspensão na venda realizada do segundo ao primeiro.

Ora, como conceber que a Recorrente esteja compreendida dentre as empresas incluídas no caput do artigo 8º da Lei 10.925/04, que nada mais é do que uma reedição modificada do §10º do artigo 3º da Lei 10.637/02, e, ao mesmo tempo, seja sua própria fornecedora, conforme especifica o inciso I do artigo 8º da Lei 10.925/04 e o §11 do artigo 3º da Lei 10.833/03?

Veja-se que o processo de secagem, limpeza e padronização, que a defesa considera caracterizar atividade produtiva e, por conseguinte, conceder-lhe a condição para a fruição do benefício definido no §10º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, está textualmente citado nas duas Leis como sendo uma das atividades que davam, primeiro, o direito ao crédito presumido e, depois, à venda com suspensão do valor das Contribuições apuradas. Ou seja, aceitar o entendimento defendido pela parte, representaria admitir a possibilidade de que determinado contribuinte estivesse situado, ao mesmo tempo, em dois momentos distintos da mesma cadeia produtiva.

Desta maneira, não há qualquer efeito no fato de a Fiscalização Federal ter deixado de aprofundar suas investigações acerca da atividade desenvolvida pela empresa, na medida em que as operações por ela própria declaradas enquadram-se nas atividades próprias do cerealista e, por assim enquadrarem-se, escapam ao conceito no qual o legislador pretendeu incluir a pessoa jurídica de quem ele, o cerealista, é fornecedor.

Noutro vértice, tem-se que o crédito foi passível de concessão no período que vai de fevereiro de 2004, entrada em vigor da Lei 10.833, a julho de 2004, quando conforme

consta no artigo 16, inciso I, alínea “b” da Lei 10.925/04, abaixo transcrito, o parágrafo 11 do artigo 3º da Lei 10.833/03 foi considerado revogado.

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 183, de 30 de abril de 2004:

(...)

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Como também se extrai do texto normativo contido no § 11 do artigo 3º da Lei 10.833/03, uma das condições para o aproveitamento do crédito requerido pela Recorrente era a de que a empresa vendesse os produtos para às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º. Uma vez que os produtos foram vendidos a empresas comerciais exportadoras, não houve atendimento a um dos requisitos legais para o reconhecimento do direito pleiteado.

Ainda mais, no vertente litígio, o período de apuração dos créditos é anterior à vigência do incentivo.

Não se reconhecendo o direito ao aproveitamento do crédito neste discutido, ausente motivação para que se produza manifestação a respeito do direito à compensação dos mesmos e à correção monetária.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.